

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUCAS MIGUEL FREITAS RODRIGUES

**A EXTENSÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA TRANSMISSÃO DO LEGADO
FAMILIAR NA ESFERA JURÍDICA**

SÃO PAULO

2022

LUCAS MIGUEL FREITAS RODRIGUES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: ROQUE TEOPHILO JUNIOR

São Paulo

2022

LUCAS MIGUEL FREITAS RODRIGUES

A EXTENSÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA TRANSMISSÃO DO LEGADO
FAMILIAR NA ESFERA JURÍDICA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

A EXTENSÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA TRANSMISSÃO DO LEGADO FAMILIAR NA ESFERA JURÍDICA

Lucas Miguel Freitas Rodrigues

RESUMO

O presente artigo visa a apresentação e análise dos instrumentos de planejamento patrimonial no âmbito sucessório previstos no ordenamento jurídico brasileiro como melhores alternativas à transmissão de bens e direitos patrimoniais após o falecimento do autor da herança. Inaugurado com o contexto do direito sucessório brasileiro, mediante a definição de conceitos e a constatação prática da sua efetivação, seguido pela definição teórica do planejamento sucessório, juntamente dos mecanismos jurídicos mais usualmente recomendados aos contextos fáticos familiares e empresariais, é possível verificar os benefícios de natureza financeira, afetiva e tributária na utilização desses conceitos, por muitas vezes, preteridos pela população. Por fim, após a exposição dos referidos instrumentos previstos no ordenamento brasileiro, concluímos ressaltando a relevância na realização de um planejamento sucessório para a melhor organização e transmissão do patrimônio familiar e empresarial.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Sucessório, Sucessão Familiar, Testamento, Código Civil.

ABSTRACT

The present article aims to present and analyze the instruments of wealth planning in the succession sphere foreseen in the Brazilian legal system as the best alternatives to the transmission of patrimonial assets and rights which follows the inheritance author's decease. Beginning with the context of Brazilian succession laws, from the definition of relevant concepts and their general use, followed by the theoretical definition of succession planning, along with the most recommended juridical mechanisms to the private and business factual contexts, it's possible to verify their financial, affective and tax benefits using these concepts, in most cases underrated by the population. Lastly, from the exposition of these law instruments, we conclude highlighting the relevance of previous succession planning in the organization and transmission of private and company wealth.

KEYWORDS: Succession Panning, Private Succession, Testament, Private Law.

METODOLOGIA

O presente trabalho compreende um artigo científico pautado na análise crítica de disposições de direito privado relativas à sucessão, essencialmente tipificadas no Código Civil brasileiro, para que, em conjunto com um estudo bibliográfico e doutrinário, incluindo artigos e revistas especializadas de autoridades acerca da temática central do trabalho, seja possível obter uma conclusão alinhando a teoria à prática profissional acerca da necessidade de se efetuar um planejamento sucessório prévio ou não, mediante a sua conceituação e a verificação das melhores e mais usuais formas de realização. Para tanto, para um melhor aproveitamento do objeto, foram utilizados dados de institutos específicos, tais como o SEBRAE e o IBGE, bem como, a proposição de reflexões pautados em casos práticos facilmente perceptíveis na nossa realidade.

A esse respeito, Gisele Lozada e Karina Nunes definem a metodologia descritiva como aquela que visa colher e analisar uma série de dados e informações existentes mediante a sua utilização em um contexto ou temática pré-existente e conhecida, podendo “proporcionar novas visões sobre uma realidade já mapeada” (LOZADA; NUNES, 2019, p. 138). Assim, a pesquisa descritiva somada à análise de doutrinas especializadas e normas jurídicas busca trazer uma análise da realidade sucessória na medida que proporciona mais visibilidade ao Planejamento Sucessório e sua aplicabilidade prática.

Ainda nessa temática, fez-se a utilização do silogismo, o qual corresponde à raciocínio jurídico fundamental para essa pesquisa, segundo o qual se vale da exposição de fatos, correspondente aos conceitos de direito privado e à realidade sucessória brasileira, a demonstração de alternativas de planejamento sucessório previstas na norma juntamente do seu escopo de utilização e ressalvas específicas, para que, ao final, se chegue a uma conclusão acerca da extensão do planejamento sucessório na realidade brasileira (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 351-352).

Para tanto, referidos assuntos foram trazidos mediante a análise técnica de autores referenciados na temática do Planejamento Sucessório familiar e empresarial, tais como Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Gladston e Eduarda Mamede, Priscila Corrêa da Fonseca e Rolf Madaleno, bem como a legislação civil referente ao tema na Lei nº 10.406 de 2002, o Código Civil nacional, e dados específicos fornecidos pelo IBGE, SEBRAE e PwC.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 PRESSUPOSTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	5
3 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	9
3.1 Planejamento familiar	12
3.1.1 O planejamento por testamento, codicilo e legado	12
3.1.2 O planejamento contratual.....	17
3.2 Planejamento empresarial	20
4 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

Transpondo a reflexão da poetisa e filósofa Viviane Mosé “Se o homem é o único animal que sabe que vai morrer, ele também é o único que incessantemente cria, interfere, produz” (MOSÉ, 2013, p. 15). Ciente da transitoriedade humana, fez-se necessária a racionalização da destinação final dos proveitos advindos do decorrer da vida. Considerando que as pessoas buscam as melhores formas de administrar e transmitir seus bens pessoais em vida para aumentarem seus ganhos e mitigarem suas perdas, o direito sucessório, exprimido no Código de Processo Civil brasileiro, surge como garantia de que as relações sucessórias *post mortem* estejam legalmente amparadas, especialmente visto que referida questão é frequentemente postergada pela aversão da população em geral quanto à temática (MADALENO, 2014, p. 190).

Fato é que referidas normas buscam suprir a constante omissão de um planejamento preventivo, decorrente da falta de disposição em tratar da sucessão de seus bens e direitos ainda em vida, de modo que sua abstenção pode acarretar grande prejuízo aos herdeiros e aos frutos do seu legado. Na conjuntura jurídica e social brasileira, de fato nos deparamos com um ordenamento, em regra, extremamente bem estruturado, de modo a abranger a multiplicidade dos cenários de sucessão no Brasil. Todavia, a depender de certas circunstâncias, a estruturação prévia do patrimônio pode se mostrar de grande relevância para as finalidades as quais se propõe (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 2).

Nesse contexto, os instrumentos de planejamento sucessório, os quais serão conceituados ao longo do presente trabalho, ganham importância não apenas para mitigar eventuais distúrbios que podem ser ocasionados mediante a pura utilização da sucessão legalmente prevista, mas também para trazer maior eficácia aos objetivos específicos pretendidos pelos sucedidos mediante a transferência do seu legado. É nesse sentido que o presente artigo científico busca discorrer, a partir dos conceitos e disposições legais atreladas à sucessão, a extensão da aplicabilidade prática dos principais mecanismos de planejamento sucessório previstos no ordenamento jurídico.

Em suma, visando solucionar a problemática central desse trabalho, dissertaremos sobre a amplitude da aplicabilidade prática de determinadas formas de planejamento sucessório, utilizando-se de conceitos e normativas legais associados aos entendimentos doutrinários e às principais jurisprudências vinculantes acerca da temática para que a obtenção de uma conclusão à essa demanda inicial.

2 PRESSUPOSTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Preliminarmente, antes de adentrarmos às questões atinentes ao planejamento sucessório, importa salientarmos o panorama do direito das sucessões no ordenamento jurídico brasileiro, em especial seus pressupostos, suas definições e o seu funcionamento na prática. Ao final, conforme se verá, os aludidos conceitos serão de grande relevância para a compreensão do escopo deste trabalho.

Isso posto, um descuido comumente cometido pelo público em geral, inclusive por profissionais do direito, é a consubstanciação da sucessão e da herança, que são equivocadamente tidas como equivalentes. Percebe-se, na realidade, que a primeira é gênero do qual a segunda é espécie, visto que a sucessão, *lato sensu*, pode ser conceituada como o sinônimo de transmissão, ou seja, a transferência da titularidade de bens ou direitos, a qual pode ocorrer por atos entre vivos (*inter vivos*), os chamados atos jurídicos, ou em decorrência da morte de um indivíduo (*causa mortis*), que representa o fim da pessoa natural juridicamente definida (TARTUCE, 2022, p. 17).

No entanto, conforme exprimido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da lei nº 10.406, de 2002, a qual instituiu o Código Civil vigente, diferentemente da sucessão, o direito sucessório possui uma aplicação mais especificamente voltada à herança, visto que as demais disposições realizadas em vida geralmente possuem denominações específicas, como por exemplo as diversas espécies de contratos, que versam sobre situações singulares de transmissão de bens e direitos.

O conceito de direito sucessório, então, está intimamente relacionado à herança, muitas vezes em detrimento das outras formas subsidiárias de se perfazer a sucessão. Assim, convém trazer à luz a percepção do Direito Sucessório na visão do conceituado Professor Flávio Tartuce, o qual, com fundamento no artigo 2.024º do Código Civil Português¹, traz a seguinte definição:

Defino o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. (TARTUCE, 2022, p. 17).

¹ O Código Civil Português estabelece, em seu artigo 2.024º, que: “diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”.

Nos termos da aludida conceituação, nota-se que a efetivação da transmissão decorrente da morte real² de um indivíduo pode ser realizada a partir de duas práticas: as disposições de última vontade manifestamente delineadas e as determinações legais, conforme expressamente estabelecido no artigo 1.786 do Código Civil. A essas espécies de sucessão dá-se o nome de sucessão testamentária e legítima, respectivamente, sendo os meios pelos quais são definidos os bens e direitos passíveis de transmissão e, principalmente, os seus herdeiros, os quais também são classificados em testamentários e legítimos segundo os mesmos critérios (GONÇALVES, 2021, p. 14).

Tendo isso em mente, convém destacar que a normativa brasileira estabelece que a sucessão hereditária ocorre de maneira imediata, à luz do princípio da *saisine*³, tornando necessária a tipificação expressa de parâmetros essenciais para a realização da sucessão, de modo que a sucessão testamentária há de observar sempre as restrições e requisitos previstos no Código Civil e advindos da sucessão legítima.

Considerando essa transmissão automática da herança aos herdeiros é evidente que, em diversas situações, estes serão proprietários dos bens antes mesmo de terem conhecimento do falecimento do *de cuius*, tornando, *a priori*, irrelevante a sua vontade particular em serem ou não sucessores da herança.

Ocorre que, considerando a evidente imoralidade dessa imposição aos herdeiros, bem como à luz do artigo 1.804 do Código Civil⁴, temos que a sucessão é aperfeiçoada mediante o aceite destes, seja expresso ou tácito, em se manterem nesta situação jurídica, hipótese na qual a sucessão passa a ser definitiva e regularmente efetivada. É assegurada, também, aos herdeiros a possibilidade de renunciar expressamente à herança, não permitindo a consumação da transmissão provisória previamente realizada segundo a *saisine*, no que tange ao renunciante (GONÇALVES, 2021, p. 12).

Essa pronta transmissão no âmbito do direito sucessório torna essencial que a figura dos herdeiros esteja claramente delineada no ordenamento jurídico, possibilitando a imediata verificação daqueles que seriam legalmente detentores da propriedade dos bens transmitidos no

² Com fundamento no artigo 6º do Código Civil brasileiro, referido conceito, trazido por Carlos Roberto Gonçalves, diz respeito à previsão legal do término da existência da pessoa natural, mesmo nas hipóteses em que este ocorre de maneira presumida, correspondendo ao termo inicial para a abertura da sucessão definitiva do *de cuius* (GONÇALVES, 2021, p. 11).

³ O princípio da *saisine*, definido a partir do artigo 1.784 do Código Civil, estabelece que com o falecimento do *de cuius* a transmissão do seu acervo é efetivada desde logo aos seus herdeiros, de maneira que “o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança” (GONÇALVES, 2021, p. 14).

⁴ As disposições acerca da aceitação e renúncia da herança por parte dos herdeiros estão tipificadas no Livro V, Título I, Capítulo IV, do Código Civil, e estabelecem as suas condições de validade, essenciais para que sejam juridicamente incontestáveis, e os seus efeitos na sucessão.

momento do falecimento do titular da herança, correspondendo à requisito essencial para a sucessão.

A esse respeito, o artigo 1.845 do Código Civil estabelece quais são os herdeiros necessários do *de cuius* autor da herança, sendo estes os seus descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro⁵, aos quais fica reservada metade dos bens da herança para fins de transmissão, a chamada legítima⁶. Percebe-se, assim, que a lei civil imperiosamente define a destinação de metade dos bens passíveis de sucessão, limitando a extensão da livre disposição de vontade.

Na mesma medida, a chamada sucessão legítima estabelece a efetivação da sucessão na inexistência de disposição expressa da vontade do autor da herança, na qual são chamados para suceder “aquelas pessoas que o de cuius elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento” (GONÇALVES, 2021, p. 14). Nas palavras do prestigiado jurista francês Marcel Planiol, referida regulamentação corresponde à uma espécie de “testamento tácito” (HIRONAKA, 2007, p. 33-34), no qual é presumida a vontade do *de cuius* quanto à definição dos seus herdeiros ante à inexistência de manifestação explícita da vontade deste.

Considerando a definição dos herdeiros necessários pela norma civil, juntamente desse contexto de sucessão *ab intestato*, a sucessão legal se dá com a transmissão dos bens aos herdeiros legítimos (herdeiros necessários e os parentes colaterais até o quarto grau) segundo uma ordem de preferência sucessória denominada ordem de vocação hereditária, estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil (GONÇALVES, 2021, p. 14)

A verificação dos herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária impõe que, no momento do falecimento do *de cuius*, há de se observar a existência e prioridade dos herdeiros na sucessão segundo a seguinte escala: descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro sobrevivente e colaterais. É digno de destaque que, com o advento da nova norma civil, o

⁵ Tendo em vista a ausência de disposição expressa do companheiro como herdeiro necessário no artigo 1.845 do Código Civil, por muitos anos as doutrinas divergiram acerca da definição do companheiro como herdeiro necessário. Todavia, tendo em vista a equiparação da União Estável ao regime do casamento segundo o artigo 226, §3º da Constituição Federal, bem como, principalmente, o julgamento do Recurso Especial nº 878.694-MG pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, de maneira a inexistirem dúvidas quanto à condição de herdeiro necessário dos companheiros (FONSECA, 2022, p. 167-168). Sob esse aspecto, o professor Flávio Tartuce, no artigo “O companheiro como herdeiro necessário” estabelece que: “o decisum do Supremo Tribunal Federal gera decorrências de equalização apenas para o plano sucessório”, não gerando efeitos similares no âmbito do direito de família, visto que, caso contrário, os institutos do casamento e da união estável seriam indissociáveis.

⁶ A legítima está positivada no ordenamento jurídico por meio do artigo 1.789 do Código Civil, segundo o qual “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. Seu valor é definido a partir da verificação dos bens titulados pelo *de cuius* no momento da abertura da sucessão, devendo ser abatidas as dívidas e despesas do funeral (MAMEDE, 2015, p. 56).

chamado cônjuge supérstite⁷ passou a concorrer com os descendentes e os ascendentes quanto à herança do falecido segundo critérios definidos na própria lei, tornando os regimes de bens fatores determinantes nas demandas sucessórias (GONÇALVES, 2021, p. 14).

Veja, a título exemplificativo, na hipótese do falecimento de um indivíduo com a sobrevivência de seu filho único juntamente de seu cônjuge, com o qual foi casado sob o regime da comunhão parcial de bens, que é a modalidade mais comum de regime de bens, faz-se necessária uma análise particular de cada bem a fim de se verificar quais seriam os bens comuns pelo aludido regime de bens e os bens particulares do falecido, ou seja, os bens que pertencem somente ao falecido e os bens que pertencem ao casal.

Isso porque, segundo a disposição expressa do artigo 1.929, inciso I, do Código Civil⁸, a concorrência do cônjuge com os descendentes, ou eventualmente os ascendentes, depende da existência de bens particulares do *de cuius*, no caso da comunhão parcial de bens, visto que no que tange aos bens comuns, bem como na hipótese da comunhão total de bens, o cônjuge já é titular de parte do bem, definida como meação⁹, não podendo concorrer com os demais herdeiros nessa parcela.

Nesse sentido, esclarece Flávio Tartuce que “pelo sistema instituído, quando o cônjuge – e agora o companheiro – é meeiro, não é herdeiro; quando é herdeiro, não é meeiro” (TARTUCE, 2022, p. 205).

Tem-se, portanto, que a sucessão testamentária, em contrapartida, advém da existência de prévia e expressa manifestação de vontade por parte do autor da herança, seja por meio de testamento, legado ou codicilo, os quais serão melhor explorados posteriormente. A esse respeito, considerando a restrição imposta pela legítima, a norma civil permite a livre disposição de apenas metade dos bens a serem herdados¹⁰, os quais podem ser destinados à critério do *de cuius* (GONÇALVES, 2021, p. 15), ou seja, podem ser distribuídos entre os herdeiros necessários ou até mesmo outras pessoas estranhas a essa relação, os quais se tornam herdeiros testamentários.

⁷ Denominação relativa ao cônjuge que sobrevive ao falecimento do consorte.

⁸ Referido artigo trata da ordem de vocação hereditária, segundo a qual “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;”. O mesmo se aplica na hipótese de concorrência do cônjuge com os ascendentes, caso inexistam descendentes (inciso II).

⁹ Corresponde à parcela individual de uma divisão igualitária dos bens comuns de um casal. Esta se difere da herança, visto que decorre do direito de família e é constatada na relação patrimonial a depender do regime de bens adotado pelo casal, enquanto a herança é conceito do direito sucessório, correspondendo aos bens advindos do falecimento de determinada pessoa (TARTUCE, 2021, p. 205)

¹⁰ Nos termos do artigo 1.789 do Código Civil: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”, sendo esta a restrição imposta pela preservação da legítima.

Assim, com o falecimento do titular da herança deve-se, *a priori*, verificar a existência de eventuais herdeiros necessários, de maneira a estabelecer as primeiras limitações legais sobre a posterior transmissão. Ato seguinte, na hipótese de se constatar a existência de disposições de última vontade do *de cuius*, que sejam válidas e segundo os parâmetros legais, há de se efetivar a transmissão dos bens segundo os desejos do seu antigo titular e, na ausência das referidas disposições, a lei supre a omissão mediante a transmissão legítima, conforme estabelece o artigo 1.788 do Código Civil.

Em razão de tais limitações, vale destacar a possibilidade de a sucessão ser, concomitantemente, legítima e testamentária, justamente na hipótese de o “testamento não compreender todos os bens do de cuius, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC, art. 1.788, 2ª parte)” (GONÇALVES, 2021, p. 15).

Por fim, tendo em vista o citado princípio da *saisine*, temos que a transmissão da herança se dá com a morte do *de cuius*, razão pela qual é nesse momento no qual são determinados os bens que compõe o acervo partilhável, denominado monte-mor, momento no qual se calcula o valor do imposto incidente sobre a referida transferência, denominado ITCMD¹¹ (GONÇALVES, 2021, p. 14).

Por todo o exposto, é evidente que a sucessão corresponde a instrumento de extrema relevância e de alta complexidade a depender do caso prático. Fatores *sui generis* do caso a caso podem levar a um intenso embaralhamento na efetivação e organização da transmissão, podendo acirrar disputas pessoais entre herdeiros e, até mesmo, a redução do acervo patrimonial, bem como, em se tratando de empresas familiares, pode levar ao fim da atividade produtiva.

É nesse contexto que cabe explorar a importância do planejamento sucessório na preservação e estruturação da transmissão de bens como forma de trazer mais segurança e uma maior garantia de manutenção do legado.

3 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Nota-se que as demandas sucessórias correspondem à um complexo conjunto de medidas que necessariamente devem ser tomadas de maneira minuciosa e cuidadosa, visto que correspondem à gestão, e posterior transmissão, de bens e proveitos resultantes de uma vida, os

¹¹ A esse respeito, convém colacionar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal exarado na Súmula 112, segundo a qual: O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão

quais precisam observar os diversos institutos de direito privado supracitados, em especial as garantias conferidas por meio da legítima, em harmonia com as plenas disposições de vontade do detentor dos bens passíveis de sucessão.

Ocorre que deixar a integralidade das demandas sucessórias nas mãos daqueles que serão beneficiados por elas pode levar a uma série de discórdias que resultem em inúmeros litígios, os quais apenas se findam mediante determinação judicial advinda de um longo e custoso processo, durante o qual, por muitas vezes, os bens tutelados se encontram em situação de total ou parcial indisponibilidade.

Torna-se nítido, dessa forma, o fato de que a estruturação prévia ao falecimento do titular de bens sujeitos à sucessão pode representar medida importante para que a sua efetivação ocorra da maneira mais benéfica e menos custosa possível, como bem define a renomada jurista Priscila Corrêa da Fonseca:

A prévia estruturação sucessória é providência que se revela manifestamente proveitosa na medida em que permite lograr a adequada divisão da herança, preservando, assim os herdeiros das vicissitudes e dos conflitos inerentes a toda e qualquer concorrência sucessória. Nesse sentido, evita-se, inclusive, em muitos casos, a conhecida morosidade dos inventários e as despesas daí decorrentes (FONSECA, 2022, p. 237).

Assim, o chamado planejamento sucessório corresponde à organização específica da gestão patrimonial voltada ao âmbito sucessório, ou seja, à transmissão da titularidade de determinados bens e direitos, podendo ser definido como uma série de projeções e declarações de vontade realizadas em vida, que sobrevém a morte de seu idealizador, visando, essencialmente, a mitigação de eventuais conflitos entre os herdeiros e contribuindo para a preservação do acervo passível de transmissão (MADALENO, 2014, p. 190).

Em breve síntese, portanto, o planejamento sucessório no âmbito familiar se traduz na regulamentação, ainda em vida, da distribuição e destinação dos bens e direitos de determinado titular a serem realizados ainda em vida (*inter vivos*) ou após o seu falecimento (*causa mortis*) com vistas à uma maior celeridade e eficiência dessa transmissão em conjunto com preservação do patrimônio e das relações afetivas daqueles potencialmente envolvidos, que em conjunto sucedem em um menor dispêndio financeiro.

Convém destacar que referida técnica jurídica não se apresenta como solução para demandas sucessórias exclusivamente familiares, ou seja, em relações alicerçadas unicamente em vínculos afetivos, bem como não representam uma realidade exclusiva de detentores de grandes fortunas. O planejamento sucessório se apresenta como um instrumento cuja utilidade

pode ser verificada nas mais diversas relações, pessoais ou até mesmo negociais, como nos casos de empresas dos mais diversos portes (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 3), com destaque às empresas de perfil familiar, onde a eficácia do planejamento está diretamente relacionada, principalmente, à perpetuação da atividade negocial em decorrência do falecimento de seus administradores.

Dessa forma, o planejamento sucessório possui grande pluralidade em sua aplicabilidade empírica, seja pela vasta variedade de pessoas e finalidades que o aludido instrumento jurídico pode abranger, seja em relação às estratégias empregadas no contexto fático, haja vista que certas estratégias perfeitamente cabíveis em uma determinada situação raramente serão tão bem aplicáveis caso transpostas em diferentes conjunturas.

Ademais, na mesma medida que não se pode limitar o seu âmbito de funcionalidade, afirmar que referido planejamento corresponde à técnica recomendável a todos os cenários sucessórios é uma grande inverdade. Isso porque, em determinadas circunstâncias, especialmente quando há uma maior simplicidade na transmissão sucessória, ou o acervo partilhável não possui grande variedade ou extensão, bem como na inexistência de uma variedade de herdeiros, o planejamento sucessório “chega a ser um dispêndio desnecessário, quando não encarece a sucessão” (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 6).

Em razão disso, é inadmissível o estabelecimento de um modelo de planejamento sucessório com aplicabilidade *erga omnes*, sendo imprescindível a verificação prévia de duas circunstâncias fundamentais: o cenário fático das pessoas e dos bens envolvidos na relação sucessória e os objetivos que o titular do acervo busca atingir com a estruturação prévia. A estes requisitos o Professor Gladston Mamede denomina “perfil e utilidade”, respectivamente, cabendo ao profissional do direito competente a dita avaliação (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 6-9).

A esse respeito, o termo perfil abrange, essencialmente, a situação fática em que se encontram as pessoas associadas à sucessão, correspondendo ao detentor dos bens passíveis de transmissão juntamente daquele, ou daqueles, beneficiados com essa cessão, devendo ser levado em consideração, ademais, as circunstâncias nas quais os aludidos bens transferíveis se encontram.

Para tanto, é necessária a verificação de diversos fatores, tais como a quantidade de sujeitos e bens nessa relação, a situação que alguns sujeitos estão em relação aos bens (como a existência de herdeiros necessários, ou pessoas que usufruem de determinados bens tornando-os intransmissíveis), a complexidade existente nas relações familiares, dentre outras questões vitais para se apurar a utilidade do planejamento sucessório.

Isso posto, tendo em vista a impossibilidade de se exaurir a aludida temática em tão curto espaçamento, convém destacar os conteúdos de maior aplicabilidade prática tendo em vista o contexto socioeconômico brasileiro. Para tanto, faz-se necessária a sucinta divisão dos dois perfis mais usualmente perceptíveis em se tratando do planejamento sucessório, quais sejam: o planejamento sucessório familiar e o planejamento em empresas de perfil familiar, bem como que sejam tratadas e exploradas as estratégias mais costumeiramente aplicáveis na realidade dos ditos retratos.

3.1 Planejamento familiar

O planejamento sucessório no âmbito familiar corresponde ao cenário no qual essa estruturação prévia é mais popularmente compreendida, visto que se traduz em diversos instrumentos jurídicos que buscam a preservação e efetiva transmissão de bens em um contexto estritamente familiar. A esse respeito, dependendo do contexto fático do núcleo familiar, como a extensão do acervo de bens partilháveis e dos herdeiros necessários ou legatários, ou, ainda, a existência de conflitos familiares, determinadas ferramentas de planejamento sucessório serão mais indicadas em detrimento de outras, afinal “como ocorre com todos os instrumentos e mecanismos que serão aqui estudados, cuida-se de estratégia com suas condicionantes e limitações, não servindo para certas metas e em certos contextos” (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 56).

Ocorre que, no que tange aos mecanismos patrimoniais de planejamento sucessório familiar, no qual há um claro intuito de se conferir uma melhor organização e transmissão dos bens aos familiares segundo as disposições de vontade do titular da herança, é possível destacar os métodos preventivos mais comuns de se perfazer a sucessão, seja por meio de instrumentos sucessórios, com destaques ao testamento, ao codicilo e ao legado, ou contratuais, em especial os contratos de compra e venda, doação e comodato, os quais serão destrinchados a seguir.

3.1.1 O planejamento por testamento, codicilo e legado

Conforme estabelecido previamente, na realidade brasileira, há uma expressiva efetivação da sucessão legítima em relação à testamentária, o que, conseqüentemente, resulta em um maior desconhecimento da população no que diz respeito às outras formas de se perfazer a sucessão. Todavia, mesmo tendo em vista a sua escassez, no que tange aos testamentos

referido cenário se mostra menos crítico, na medida que há certo conhecimento popular acerca deste instituto.

O testamento corresponde a um instrumento jurídico fundamental de manifestação de última vontade do titular da herança no que tange, sobretudo, à estipulação de direitos patrimoniais, como a destinação dos seus bens e a nomeação de legatário. Ocorre que o aludido instrumento pode, em menor grau, versar sobre outros assuntos de natureza não patrimonial, como o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, o reconhecimento de união estável ou a deserção do herdeiro necessário¹², os quais, como consequência, podem afetar a divisão e gestão da herança (FONSECA, 2022, p. 364).

Corresponde à ato personalíssimo, unilateral e formal, visto que somente pode ser realizado pelo autor da herança, neste momento denominado testador, bem como não é possível a existência de mais de um autor do testamento. Ademais, corresponde a ato jurídico no qual se faz necessária uma análise pormenorizada de todos os requisitos e limitações legais impostas a sua realização, como por exemplo a restrição quanto à sua celebração pela forma escrita, inadmitindo a sua realização por vídeo, por exemplo (FONSECA, 2022, p. 365).

Tem-se como requisito essencial para testar, assim como para os mais diversos negócios jurídicos, a capacidade civil do testador¹³, o qual, por esse instrumento, pode dispor livremente dos seus bens, desde que em observância à preservação da legítima, a qual não pode ser incluída no testamento por força do artigo 1.857 do Código Civil (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 61).

O testamento pode ser classificado nas suas formas ordinária e extraordinária, sendo que, na primeira, têm-se as espécies nas quais inexitem adversidades quanto às manifestações de vontade do testador, enquanto a segunda, em contrapartida, abrange formas particulares de se realizar o testamento tendo em vista determinadas circunstâncias excepcionais nas quais o testador se encontra (cenário de guerra, viagem marítima ou aeronáutica, serviço militar) as quais impedem que as disposições de vontade do testador se dê nas formas comuns¹⁴.

Tendo em vista o escopo do presente artigo, bem como a singularidade dos testamentos especiais, a sua aplicabilidade prática no estudo de um planejamento sucessório é muito restrita,

¹² O instituto da deserção, previsto no artigo 1.961 e seguintes do Código Civil, corresponde às hipóteses legais nas quais os herdeiros necessários podem ser excluídos ou privados da sucessão, devendo sempre haver fundamentação expressa da deserção, juntamente de prova de veracidade, alicerçada nas causas definidas em lei.

¹³ Dispõe o parágrafo único do artigo 1.860 do Código Civil acerca da desnecessidade de capacidade plena do testador, na medida que: Podem testar os maiores de dezesseis anos.

¹⁴ Por força dos artigos 1.886 e 1.887 do Código Civil, os testamentos especiais correspondem à hipóteses taxativas, restringidas no Código Civil, que permitem as excepcionalidades nas disposições testamentárias.

razão pela qual serão preteridas em relação às espécies ordinárias (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 62).

Isso posto, com base no artigo 1.862 do Código Civil, denotamos três espécies de testamentos na modalidade ordinária, os quais se encontram à livre disposição dos testamenteiros, sendo eles: o público, o cerrado e o particular.

No testamento público, o testador define as suas vontades, nas quais são delineadas as questões fundamentais do testamento (objetos, beneficiários, dentre outras), ao Tabelião de notas, ou ao seu substituto, os quais são responsáveis pela lavratura do ato no registro público. Para tanto, é vital que o testamenteiro compareça ao tabelionato e efetive tais disposições *in loco*, sendo nesta ocasião, necessárias duas testemunhas, as quais, juntamente daquele, devem assinar o instrumento a ser registrado no livro do Tabelionato, momento no qual poderá ser acessado por qualquer indivíduo. Pelo seu registro público, nota-se uma maior presunção de autenticidade e validade do mesmo (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 64).

Apesar do exposto, Priscila da Fonseca recomenda que o referido ato de elaboração, leitura e assinatura do testamento público seja gravado em vídeo, no intuito de garantir maior validade ao mesmo, dirimindo eventuais arguições de incapacidade do testador, ou de descumprimento de certas formalidades. Corresponde, portanto, à medida preventiva e complementar, visto que o testamento precisa ser confeccionado na modalidade escrita (FONSECA, 2022, p. 366).

Em relação ao testamento cerrado, há o intuito de conferir o absoluto anonimato às disposições de vontade do testador até o momento oportuno. Assim, ele se difere da modalidade anterior na medida que se trata de instrumento confeccionado e firmado pelo próprio testador, denominado cédula testamentária, a qual será posteriormente entregue ao tabelião de notas, que, na presença de duas testemunhas, é responsável pela lavratura do auto de aprovação. Ato seguinte, o testamento é lacrado e costurado e entregue ao testador, cabendo ao oficial o registro da data e local onde o testamento foi aprovado e entregue, assegurando o sigilo das disposições ali contidas para que, com o falecimento do testador, o testamento cerrado seja apresentado ao juiz e este determine o seu efetivo cumprimento, caso esteja em total conformidade (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 64).

Ocorre, todavia, que referida modalidade apresenta um severo risco na medida que o testamento cerrado deve ser apresentado ao juiz de maneira incólume, visto que, se forem constatados indícios de violação do mesmo pelo testador ou a mando deste, o seu cumprimento deve ser recusado. Caso seja acidental, a aludida violação não acarretaria a revogação do

testamento, porém a prova dessa causalidade representa risco que confere maior insegurança à medida (FONSECA, 2022, p. 367-368).

Quanto ao testamento particular, este corresponde à modalidade mais simples e menos onerosa de testamento, porém também representa a forma mais temerária de disposição de vontade. Isso porque ele é confeccionado pelo próprio testador, porém, diferentemente do testamento cerrado, nessa espécie não há aprovação ou registro do tabelião. A sua validade é apenas atestada pelas testemunhas, no número mínimo de 3 (três), as quais devem firmar o testamento e, posteriormente, confirmar em juízo as últimas vontades do autor da herança, ou seja, necessariamente precisam sobreviver à morte do testador (FONSECA, 2022, p. 368).

Assim, quanto às espécies de testamento ordinário apresentadas, é visível a relação entre o custo e a eficácia dos testamentos, na medida que o testamento público, a mais custosa das espécies, se apresenta como dotada de maior segurança para efetivação das últimas vontades do testador, enquanto o testamento particular segue em sentido oposto. Em razão disso, no que tange ao planejamento sucessório, a espécie mais usualmente recomendada seria o testamento público, todavia, caso seja prezado sobretudo pelo seu sigilo, o testamento cerrado teria a sua utilidade, considerando as ressalvas já apresentadas. Já o testamento particular, seria a modalidade menos recomendada à maioria dos contextos fáticos por ser altamente suscetível à revogação.

No que diz respeito ao codicilo, este corresponde às disposições limitadas de última vontade, elaboradas pelo sucedido. Seu objeto, diferentemente do testamento, é restrito às matérias previstas no artigo 1.881 do Código Civil, ou seja, é possível se valer deste para dispor previamente apenas acerca do seu enterro, esmolas de pouca monta a determinadas, ou até indeterminadas, pessoas, bem como legar móveis, roupas ou joias de pouco valor¹⁵. Em razão dessa limitação material, o codicilo não é amplamente atrelado ao planejamento sucessório (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 66).

Quanto ao legado, trata-se de disposição específica de última vontade efetivada pelo testamento, no qual o testador individualiza determinados direitos patrimoniais pertencentes ao acervo partilhado e lhes confere uma destinação certa e específica. Nesse sentido, nas palavras de Gladston Mamede: “Cuida-se de uma forma específica de testar: deixar, por meio de

¹⁵ Considerando a aplicação limitada do codicilo, tendo em vista a ausência de formalidades específicas na sua confecção para lhe garantirem maior validade, a questão dos bens passíveis de serem destinados por meio do codicilo é muito controvertida, visto que pode haver um benefício indevido de herdeiros em detrimento dos demais. Nesse sentido, a doutrina usualmente estima como sendo possível de disposição em codicilo cerca de 10% sobre o valor do monte (FONSECA, 2022, p. 380).

testamento, certo bem para certa pessoa, que pode ser um herdeiro necessário ou, respeitada a legítima, um terceiro” (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 66).

No que tange ao planejamento sucessório, o legado representa uma importante ferramenta de organização, na medida que, ao determinar previamente a destinação de determinados bens, é possível que se evite eventuais disputas entre herdeiros quanto ao recebimento de determinado bem, assim como a formação de condomínios indesejados, como no caso da titularidade de determinado imóvel vir a pertencer, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente e à filha proveniente de casamento prévio, ou quaisquer outras condições em que haja uma relação hostil entre os beneficiados.

Sobre o tema, existem diversos tipos quanto ao seu objeto, sendo o legado de coisas a sua forma mais comum e simples, na qual se tem disposições testamentárias especificando objetos do acervo e a sua destinação. Porém, além deste, é possível destacar a definição de legados: (i) de crédito ou de dívida, onde o legatário adquire a qualidade de credor ou devedor, respectivamente, determinada obrigação anteriormente pertencente ao testador; (ii) de usufruto, no qual é determinado o direito de usar e gozar de determinada coisa sem a transmissão da sua propriedade; (iii) de alimentos, onde se determina o pagamento de verba alimentar à legatário menor, seja *in natura* ou pagamentos diretos¹⁶, com vistas à sua sobrevivência; ou (iv) de renda, no qual é concedido ao legatário especificamente determinados rendimentos previamente pertencentes ao testador, como aqueles provenientes de investimentos (FONSECA, 2022, p. 384-387).

Tendo em vista as disposições testamentárias patrimoniais, o legado corresponde à ferramenta mais importante de planejamento sucessório à disposição do testador, o qual pode se utilizar desta para definir previamente quais são e a quem serão transmitidos cada um dos seus bens. No entanto, considerando a possibilidade de se definir como legatário uma pessoa que não seja herdeira necessária, é imprescindível a preservação da legítima sob pena de redução das disposições testamentárias ao limite da quota disponível da herança.

Na sua forma simples, o legado é transmitido imediatamente após a morte do testador, todavia, o legatário não pode, por disposição própria, tomar posse do bem que lhe foi transmitido, sendo necessário o pedido de entrega do bem a quem é de direito, sejam aos herdeiros ou ao testamenteiro¹⁷, caso existente. No caso do aludido bem já se encontrar na posse

¹⁶ O sustento direto corresponde ao pagamento de determinada dívida do alimentado diretamente à instituição na qual a obrigação de pagar foi contraída. Um exemplo clássico é o pagamento de mensalidades escolares à instituição de ensino, no qual o pagamento é feito diretamente à instituição.

¹⁷ A indicação de testamenteiro corresponde à disposição material da sucessão testamentária de natureza não patrimonial. Trata-se de manifestação de vontade do testador, exposta por meio de testamento ou codicilo, no qual

daquele que será beneficiado com a transmissão da sua titularidade, ele continuará em posse do bem, passando a exercer a propriedade plena do mesmo (FONSECA, 2022, p. 381).

Vale destacar, ainda, a possibilidade de se vincular o legado a determinada condição, termo ou encargo, hipótese na qual a efetiva transmissão dos benefícios provenientes do legado pelo legatário depende do cumprimento de determinada obrigação definida pelo testador, sob pena de revogação da benesse. A esse respeito, afirma Priscila da Fonseca que:

Em razão da natureza de liberalidade ínsita ao legado, é razoável que se permita ao testador subordinar os efeitos do legado à verificação de um evento futuro certo (termo) ou incerto (condição) ou mesmo à satisfação de determinado encargo. (FONSECA, 2022, p. 382)

Nessa hipótese, há grande controvérsia com relação à cláusula de legado que condiciona a transmissão do mesmo à não judicialização de discussão da validade das disposições de última vontade. Há, portanto, o claro intuito de coibir a posterior litigiosidade entre os herdeiros e legatários, na medida em que é pré-estabelecida a divisão do acervo sob pena de determinada parte inconformada vir a ser eventualmente prejudicada pelo não recebimento desse legado. Trata-se de liberalidade conferida ao testador a qual, desde que respeitados os requisitos legais, se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico (FONSECA, 2022, p. 382).

Vistos os aludidos instrumentos de sucessão *causa mortis*, convém trazer também importantes mecanismos de planejamento sucessório por ato *inter vivos*, os quais são efetivados em momento anterior ao falecimento do *de cuius* e interferem diretamente na sucessão, dentre os quais destacam-se as espécies contratuais detalhadas abaixo.

3.1.2 O planejamento contratual

O contrato de doação, definido no artigo 538 do Código Civil, corresponde à negócio jurídico unilateral no qual o doador, por mera disposição de vontade, opta por transmitir de maneira gratuita determinado bem ou direito de natureza patrimonial, podendo, ou não, impor ao donatário determinado encargo (GONÇALVES, 2019, p. 283). Dessa forma, a doação, quando realizada em favor de determinado herdeiro, é um dos mais importantes mecanismos de planejamento sucessório ainda em vida, visto que permite a imediata transmissão da

é definido o indivíduo encarregado de dar cumprimento às demais disposições testamentárias e a defesa da sua validade e a proteção da posse dos bens do acervo, representando o espólio.

propriedade de determinados bens, o que em matéria sucessória estaria condicionada à previa partilha de bens (FONSECA, 2022, p. 273).

Por se tratar de mecanismo contratual que afeta diretamente o acervo patrimonial, o qual seria partilhado futuramente entre os herdeiros, na medida que há a gratuita redução do patrimônio do autor da herança, referida doação corresponde à antecipação da herança, ou seja, caso destinada à herdeiro necessário, será limitada à sua quota do acervo ou à parcela disponível, sendo esta última a limitação imposta ao beneficiário não herdeiro.

Vale destacar que sobre essa operação incide o ITCMD¹⁸, o qual deve ser recolhido ao estado em momento prévio à lavratura do contrato de doação em instrumento particular ou escritura pública, sendo o aludido imposto calculado com base no valor do bem doado e, seu percentual determinado no momento da realização desse negócio jurídico, representando um método de elisão fiscal na medida que o valor do imposto é definido em momento prévio ao falecimento do *de cujus*, não se submetendo a eventual majoração futura (FONSECA, 2022, p. 272-273).

Referido instrumento se mostra como importante meio de beneficiar imediatamente terceiro ou herdeiro com a titularidade e administração do bem, garante que a propriedade do bem se dê de forma exclusiva, impedindo a formação de condomínios indesejados e conserva o acervo doado de eventuais mutabilidades, especialmente no que tange aos direitos patrimoniais inerentes às atividades empresariais (FONSECA, 2022, p. 273).

Por fim, o contrato de doação pode também ser contemplado com cláusulas destinadas à manutenção dos bens no núcleo familiar, como cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, assim como no intuito de garantir a manutenção do uso do bem mesmo com a transferência da propriedade, mediante cláusula de usufruto, garantindo maior segurança à vontade do doador (BUFACCHI, 2018, p. 15).

Já a compra e venda corresponde à espécie contratual mais comum nas operações cotidianas. Trata-se de um contrato realizado entre duas partes, onde o vendedor se compromete a transmitir o domínio de um bem ao comprador, o qual é obrigado a fornecer uma contraprestação em dinheiro (GONÇALVES, 2019, p. 219). Referido negócio jurídico se mostra um importante mecanismo de planejamento sucessório, especialmente quando realizado entre ascendente e descendente, desde que observadas as limitações legais.

Referida estratégia se mostra relevante para que a transmissão de determinado bem à determinado herdeiro se dê ainda em vida, o que reduz ainda mais eventuais discussões acerca

¹⁸ Imposto estadual incidente sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação.

dessa destinação específica. Ademais, em situações específicas, como nas hipóteses nas quais os bens são indispensáveis à sobrevivência do beneficiado, ou ainda, quando o ascendente vendedor necessita da contraprestação proveniente da venda e, cumulativamente, deseja que o bem vendido permaneça no núcleo familiar, a compra e venda se revela extremamente relevante (FONSECA, 2022, p. 255-256).

Ocorre que, à luz da necessária preservação da legítima, visando coibir o beneficiamento de determinado herdeiro em detrimento dos demais mediante fraude, o artigo 496 do Código Civil impõe que referido contrato está necessariamente condicionado ao aceite dos demais herdeiros necessários, por escrito, sob pena de anulação¹⁹ (GONÇALVES, 2019, p. 239-240).

Assim, nota-se que a compra e venda se mostra importante para o planejamento sucessório, além das hipóteses acima elencadas, nos casos em que a transmissão de bens em vida para determinado descendente não possa ser efetuada por meio da doação por exceder a parte disponível do acervo, sendo a contraprestação do comprador, somada ao aceite dos demais herdeiros, garantidores da legítima e da validade da operação (FONSECA, 2022, p. 252).

Ademais, vale destacar o contrato de comodato, o qual, segundo o artigo 579 do Código Civil, corresponde à disposição de empréstimo gratuito de bens infungíveis, sejam móveis ou imóveis, para que, depois de um certo tempo, o bem seja devolvido. (GONÇALVES, 2019, p. 341). O aludido objeto do comodato precisa ser de propriedade do comodante, ou ao menos que este tenha a sua posse direta, podendo representar uma alternativa, no planejamento sucessório, ao contrato de doação, visto que não há recolhimento de imposto nesta transferência de uso (FONSECA, 2022, p. 285).

Sua utilização encontra relevância, por exemplo, para a verificação prévia da atuação do comodatário em relação ao bem gratuitamente transferido. A título exemplificativo, o genitor que empresta ao filho determinado bem para atestar a sua capacidade de administração em momento prévio à sua definitiva transmissão, visto que, no caso do comodato, o bem é futuramente devolvido ao seu proprietário. Sua aplicabilidade também está atrelada às situações na qual se busca retirar a posse direta do bem para atribuí-la a outra pessoa, mesmo que este seja parte da herança (FONSECA, 2022, p. 285).

Por todo o exposto, é possível destacar os mecanismos de planejamento sucessório de maior aplicabilidade prática no contexto familiar em geral. Reitera-se a necessidade do operador do direito sempre verificar a situação fática específica do autor da herança para a

¹⁹ A anulação será decretada caso seja verificado o prejuízo dos demais herdeiros pela compra e venda efetuada entre ascendente e descendente, competindo aos prejudicados o ônus da prova (FONSECA, 2022, p. 253).

confeção da melhor estruturação possível, correspondendo a instrumento jurídico extremamente particular atrelado às diversas questões sucessórias em comunhão com os seus objetivos pessoais. Dito isso, em suma, vale destacar a relevância do testamento como instrumento de planejamento *causa mortis*, com destaque ao testamento público, bem como os mecanismos contratuais, atos *inter vivos* com implicações diretas na sucessão, sendo a doação a espécie contratual mais utilizada.

Ocorre que, referidas medidas, as quais não se limitam estritamente ao âmbito familiar, na medida que podem beneficiar terceiros alheios a esse núcleo, não compreendem, necessariamente, determinadas atividades empresárias que geralmente estão intimamente ligadas à propriedade do autor da herança, o qual busca a continuidade do seu negócio fruto de grande esforço, fazendo-se necessária a estipulação de mecanismos empresariais garantidores da perpetuação dessa atividade e preservação do seu patrimônio.

3.2. Planejamento empresarial

É nesse contexto que temos o que Gladston Mamede chama de “Pejotização da família”, segundo o qual o planejamento patrimonial sucessório é concretizado por meio de instrumentos empresariais, em especial, o uso de mecanismos de Direito Societário, os quais transmutam a simples relação familiar em uma operação empresarial complexa, demandando maior precaução por parte daqueles que buscam os benefícios desses métodos (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p. 113).

Aludido cenário encontra maior necessidade de amparo por meio do planejamento sucessório prévio na medida as empresas de perfil familiar são de extrema relevância para a economia nacional. A esse respeito, considerando os dados informados pelo SEBRAE no artigo “Pais e filhos: os desafios e valores entre gerações de empreendedores”, obtidos juntamente do IBGE, mostram que, em 2021, cerca de 90% das empresas brasileiras possuem o perfil familiar, as quais constituem cerca de 65% do PIB nacional e empregam aproximadamente 75% dos trabalhadores. É indiscutível, portanto, a sua relevância na economia nacional mediante à função social dessas empresas.

Ocorre que, segundo os mesmos parâmetros, verificamos que apenas 5% destas empresas sobrevivem à terceira geração, ilustrando um cenário de baixíssima perpetuação da atividade empresarial familiar. Uma métrica relevante para entender a principal causa de tal cenário é trazida por Luciano Sampaio no artigo “Empresas familiares e plano de sucessão”, no

qual, mediante a Pesquisa Global da PwC, restou comprovado que 72,4% das empresas familiares não definem um plano sucessório à sua gestão.

Visto isso, é evidente que há uma relação direta entre a elevada dissolução de empresas familiares e a ausência de uma prévia estruturação transmissão futura, especialmente no que tange à sua gestão. Para isso, convém trazer os instrumentos empresariais de planejamento sucessório mais usualmente aplicados, destacando-se as cláusulas específicas em contrato social e a prestigiada *Holding*, as quais serão tratadas a seguir.

Conforme já citado, a ausência de disposições específicas e prévias acerca da sucessão de gestores, ou sócios, pode resultar em grande prejuízo à sociedade empresária, especialmente no que tange às empresas familiares, nas quais há um vínculo entre a atividade produtiva e as relações afetivas familiares, podendo acarretar graves disputas. Isso posto, Priscila da Fonseca destaca que:

É importante que o contrato social preveja, dentre as cláusulas que o regem: (i) a possibilidade de ingresso dos sucessores do falecido independentemente de qualquer condição; (ii) a proibição de ingresso de terceiros mediante a indicação precisa daqueles que estarão antecipadamente autorizados a assumir o *status socii*, como também daqueles que não disponham das qualidades imprescindíveis para a admissão; (iii) as hipóteses de retirada e exclusão; (iv) a forma de apuração e pagamento dos haveres²⁰ (FONSECA, 2022, p. 299).

Mediante a utilização das referidas cláusulas é perceptível o intuito de mitigar ao máximo o surgimento de terceiros alheios ao íntimo da sociedade, especialmente em um contexto familiar, os quais podem efetivar pagamento de haveres incompatível com a realidade financeira da empresa, prejudicando toda a atividade empresarial. Trata-se, portanto, de medidas de organização prévia da transmissão da titularidade das quotas sociais (FONSECA, 2022, p. 299).

Vale destacar, também, a possibilidade de se valer de cláusula específica que veda expressamente o ingresso de determinados herdeiros, ou, ao menos, que este seja condicionado à concordância da maioria qualificada dos sócios. Referidas disposições possuem a clara intenção de evitar a formação de condomínios indesejados, os quais podem acarretar sérios prejuízos operacionais à atividade negocial, bem como elevadas litigiosidades judiciais (FONSECA, 2022, p. 300).

²⁰ Valores percebidos mediante o falecimento ou a retirada de um sócio da sociedade empresária, correspondentes à sua participação na empresa e cujo pagamento pode ser determinado em cláusula específica do contrato social, sendo que, inexistentes tais disposições, a quitação se dará nos termos do artigo 1.031 do Código Civil.

Por fim, a chamada *Holding* diz respeito a uma sociedade empresária cujo objetivo central é a participação em outras sociedades, podendo ou não atuar de maneira exclusiva nesse propósito. Referida sociedade, a qual vem ganhando notória popularidade no ramo do planejamento patrimonial e sucessório, atua como proprietária de diversas espécies de bens e direitos patrimoniais, os quais deixam de pertencer a um determinado indivíduo para integrarem patrimônio da pessoa jurídica, acarretando diversas implicações jurídicas as quais geram vantagens práticas quando bem efetivadas (MAMEDE, 2021, p. 15-16).

Conforme indicado acima, a *holding* pode exercer a atividade exclusiva de participação em outras sociedades na qualidade de investidora, denominada *holding* pura, ou, ainda, é possível que ela transcenda a mera participação no capital de outras empresas mediante o desenvolvimento de suas próprias atividades empresariais, sendo classificada como *holding* mista. Ocorre que, em se tratando do planejamento patrimonial e sucessório dessa sociedade, a sua ampla aplicabilidade prática gira em torno da sua modalidade patrimonial, na qual os seus ativos são compostos por bens móveis e imóveis, com o intuito principal de garantir a manutenção da gestão dos bens na medida que o patrimônio particular de determinado indivíduo é transferido, licitamente, à empresa (FONSECA, 2022, p. 304-305).

Dessa forma, o patrimônio familiar que passa a ser titulado pela empresa é melhor administrado, visto que não há interferência direta de pessoas físicas na sua gestão mediante as restrições da pessoa jurídica, na mesma medida que eles são mais protegidos de eventualidades. Ademais, acima de tudo, a *holding* é um importante instrumento facilitador da sucessão hereditária na medida que a transmissão de bens se dá sem a necessidade de abertura de inventário. Isso ocorre mediante a doação de ações da *holding* aos herdeiros, a qual pode ser efetuada com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, beneficiando-os imediatamente com os bens da sociedade na medida que o patrimônio se mantém protegido. São perceptíveis, portanto, os benefícios da *holding* , com destaques à simplificação da gestão patrimonial, a proteção do patrimônio familiar e a facilitação da transmissão dos bens, a qual pode se dar com reserva de usufruto com vistas a garantir o exercício dos direitos econômicos por parte do titular enquanto estiver vivo (FONSECA, 2022, p. 305).

Ademais, cabe citar que a aludida sociedade apresenta vantagens de natureza tributária em relação a outros métodos de planejamento sucessório, visto que, no caso de doação das participações societárias da *holding* , haverá a tributação do ITCMD no percentual vigente à época da transmissão, de maneira que este não se sujeita a eventuais majorações, bem como, em se tratando da transmissão de imóveis pela sociedade, não há incidência do ITBI sobre a

operação. Por fim, tendo em vista a desnecessidade na inventariança, a *holding* permite a economia de custas judiciais e honorários (FONSECA, 2022, p. 307-308).

Dessa forma, referidos instrumentos societários se apresentam como relevantes métodos de se perfazer uma melhor organização patrimonial, especialmente com vistas à sua posterior transmissão, na mesma medida que conferem maior segurança à atividade empresarial no intuito de preservá-la às futuras gerações o que, conforme exposto em dados, corresponde à medida de extrema relevância no contexto empresarial brasileiro.

4 CONCLUSÃO

Em suma, tendo em vista o exposto no primeiro capítulo, é notável que o instituto da sucessão, especialmente a sucessão *post mortem*, encontra-se amplamente tipificado no ordenamento jurídico pátrio, por meio do Código Civil brasileiro, garantindo que a população em geral de fato esteja legalmente amparada por meio da sucessão legítima. Ocorre que, restou configurado que se valer exclusivamente da normativa legal pode levar a uma série de complicações na sucessão, como o acirramento de disputas familiares, uma menor organização da partilha de bens e, até mesmo, maiores custos para a sua efetivação, sejam eles financeiros ou do decurso de tempo necessário.

Para tanto, temos que o planejamento sucessório, ou seja, realizado pelo autor da herança ainda em vida segundo a sua vontade particular, representa importante instrumento jurídico interdisciplinar para suprir tais embaraços e garantir, acima de tudo, que a transmissão final dos bens e direitos tratados se dê da forma mais eficiente, segura e alinhada com os desejos daqueles envolvidos, de maneira que referida estruturação prévia se apresenta como importante ferramenta para conferir uma maior personalização da sucessão ao seu contexto fático, fugindo da regra geral disposta em lei.

A partir disso, concluímos que o instrumento de planejamento sucessório de maior aplicabilidade e relevância ao âmbito familiar afetivo é o testamento, mecanismo de sucessão *causa mortis* pelo qual o testador expressa suas últimas vontades legítimas as quais devem ser observadas no momento do seu falecimento. Trata-se de importante instrumento de organização prévia das suas vontades extrapatrimoniais e, especialmente, da transmissão de seus bens e direitos patrimoniais, destacando-se, para tanto, a constituição de legado, o qual deve ser sempre limitado à parte disponível da herança pela observância à legítima. Dentre os tipos de testamento previstos em lei, temos o testamento público como o meio mais seguro de garantir a preservação e futura aplicabilidade das suas últimas vontades.

Neste diapasão, levando em consideração um contexto no qual a atividade empresarial familiar se encontra intrínseca ao legado a ser transmitido, são diversas as modalidades societárias passíveis de utilização visando não apenas os objetivos acima elencados, mas também a preservação e continuidade da atividade empresarial. Para tanto, elencamos as cláusulas mais importantes em um contrato social, tais como as cláusulas de sucessão da administração societária, apuração de haveres e de proibição de ingresso de determinados herdeiros ou terceiros. Ademais, conceituamos e exploramos a figura da *holding*, a qual constitui uma modalidade societária que apresenta grandes vantagens para a atuação empresarial, especialmente de participação em outras empresas, e de gestão e proteção do patrimônio familiar.

Depreende-se, portanto, que a sucessão legalmente definida se apresenta como importante garantia da efetivação da transmissão na maior parte dos casos sucessórios. Todavia, concluímos que, a depender do contexto fático na qual determinados indivíduos se encontra, quanto maior a complexidade dos fatores que compõe a sucessão, como a situação e extensão dos bens, a quantidade de beneficiários e a relação pessoal entre eles, bem como a existência de atividade empresarial familiar, faz-se cada vez mais necessária a organização prévia da sucessão segundo a vontade do sucedido, a qual se aperfeiçoa mediante o planejamento sucessório, que, dentro de suas limitações e ressalvas, melhor se aplicar à situação pessoal e familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. DOU, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18/10/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694-MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Data do Julgamento: 10/05/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 31/10/2022.

BUFACCHI, Daniela. **Planejamento Patrimonial: As Alternativas para Proteção do Patrimônio**. São Paulo: Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/603>. Acesso em 02/11/2022.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual do Planejamento Patrimonial nas Relações Afetivas e Sucessórias**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro. v. 3. – Contratos e Atos Unilaterais**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro. v. 7. - Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590654. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590654/>. Acesso em: 02/11/2022.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas/Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 02/11/2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. **Comentários ao Código Civil: Volume 20 (artigos 1.784 a 1.856), do direito das sucessões: da sucessão em geral; da sucessão legítima**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da S. **Metodologia Científica**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. E-book. ISBN 9788595029576. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 02/11/2022.

MADALENO, Rolf. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família: pluralidade e felicidade**. Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. Capítulo 12. Planejamento Sucessório. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 02/11/2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000108. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 02/11/2022.

MAMEDE, Gladston. **Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens**. 13. Ed. São Paulo: Atlas / Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026900. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: 02/11/2022.

MOSÉ, Viviane. **O homem que sabe: do homo sapiens à crise da razão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

PAIS e filhos: **os desafios e valores entre gerações de empreendedores**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/artigos/pais-e-filhos-os-desafios-e-valores-entre-geracoes-de-empreendedores,f646cf80c782c710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 31/10/2022.

SAMPAIO, Luciano. **Empresas familiares e plano de sucessão**. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/artigos/empresas-familiares-e-plano-de-sucessao.html>. Acesso em: 31/10/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Editora Forense/Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788530993788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TARTUCE, Flavio. **O companheiro como herdeiro necessário**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>. Acesso em: 27/10/2022.

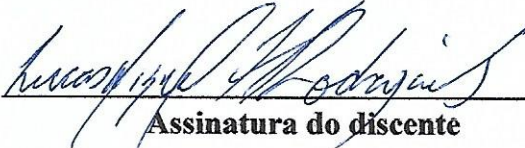


TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Lucas Miguel Freitas Rodrigues, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31836933, período Manhã, turma 10D, tendo realizado o TCC com o título: A Extensão do Planejamento Sucessório na Transmissão do Legado Familiar na Esfera Jurídica, sob a orientação do Professor Roque Teophilo Junior, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 04 de novembro de 2022.


Assinatura do discente